

ENTRE A LEI E A REALIDADE: UM DEBATE SOBRE A EFETIVIDADE DO FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL

Karina Pereira Dantas

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; karinapdantas27@gmail.com.

Maria Lizandraia de Oliveira Alves

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; alveslizandraia@gmail.com.

Isack Gabriel Martins Batista

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; ggabrielmartinsb@gmail.com.

Julyana de Jesus Alves de Freitas

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; jf1826495@gmail.com.

Mauricio Junior Costa Silva

Estudante do Curso de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar; mjrcontabilidade1@gmail.com.

Gabriel Moreira de Santana

Professor; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais (PPGSA/UFCG); Cajazeiras/PB; gabrielmoreiraadv30@gmail.com.

RESUMO

A violência de gênero no Brasil é um fenômeno estrutural e complexo, cuja expressão máxima é o feminicídio. Apesar dos avanços legais, observa-se a persistência e o aumento no número desses crimes, evidenciando limitações na atuação estatal. O estudo tem como objetivo analisar a efetividade da tipificação do feminicídio como instrumento de combate à violência de gênero no Brasil. Utiliza-se metodologia qualitativa e exploratória, com base em pesquisa bibliográfica e análise de legislações, doutrina e dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados indicam que, embora haja de fato evolução normativa, sua aplicação prática é limitada, especialmente diante de falhas na execução de políticas como as Medidas Protetivas de Urgência. Conclui-se que o enfrentamento do feminicídio exige não apenas normas penais, mas também políticas públicas eficazes e atuação estatal integrada.

PALAVRAS-CHAVE: Desigualdade de gênero; Violência doméstica; Medidas protetivas de urgência; Sistema de justiça criminal.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero no Brasil configura-se como um fenômeno multifacetado: histórico, estrutural e social, que se manifesta de diversas formas, tendo no feminicídio sua expressão mais extrema. A alteração da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o crime autônomo e não mais uma qualificadora do homicídio, como originalmente introduzido pela Lei nº 13.104/2015, representa um avanço resultado



significativo no reconhecimento da especificidade da violência letal contra mulheres, especialmente quando essa é motivada por razões decorrentes de gênero.

Referida inovação legislativa buscou simultaneamente potencializar a resposta penal e promover a visibilidade de um problema social que se apresentava naturalizado. Nesse sentido, tem-se que a discussão sobre o feminicídio ultrapassa o campo estritamente jurídico, inserindo-se em um debate mais amplo sobre desigualdade de gênero, cultura patriarcal e, sobretudo, a (in)eficácia das respostas penais frente à complexidade dessa violência.

Ainda que reconhecidos as inovações e avanços normativos, a realidade brasileira revela um cenário preocupante. Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2025, revelam que, ao comparar os registros dos anos de 2023 e 2024 com os dados mais atuais de 2025, houve um aumento de 4,7% nos casos de feminicídio (FBSP, 2025).

Diante desse cenário de crescimento expressivo, percebe-se que a existência da norma penal, por si só, tem demonstrado insuficiência para conter o crescente aumento da violência letal contra mulheres. Ainda mais alarmante é o aumento significativo no número de vítimas que possuíam Medida Protetiva de Urgência (MPU) ativa no momento do óbito, o que evidencia falhas na efetividade dos mecanismos de proteção e na atuação estatal diante de tais situações. Esses dados reforçam a necessidade de uma análise crítica acerca da real capacidade do Direito Penal brasileiro de enfrentar a violência de gênero de forma eficaz.

A partir desse cenário, o ponto de partida é problematizar a lacuna existente entre o que a lei prevê e o que efetivamente se concretiza na realidade social. Para tanto, Greco (2015) destaca as limitações do Direito Penal como instrumento de transformação social, especialmente quando se trata de fenômenos complexos e enraizados historicamente e culturalmente. No mesmo sentido, Bianchini (2016) e Saffioti (2004) contribuem para a adoção de uma perspectiva em que a violência de gênero se configure como uma expressão de relações desiguais de poder e que naturalmente demandam respostas que ultrapassam a esfera punitiva e institucional.

Diante desse cenário, parte-se da seguinte problemática: em que medida a tipificação do feminicídio como crime autônomo tem se mostrado eficaz no combate à violência de gênero no Brasil, especialmente diante do aumento expressivo dos casos fatais e da ineficácia das Medidas Protetivas de Urgência?

A justificativa deste estudo se dá pela urgência de compreender e enfrentar a crescente onda de feminicídios registrada no Brasil, especialmente no ano de 2025. Além da contribuição para o Direito para o reconhecimento da importância de analisar criticamente a aplicação das



normas penais e sua efetividade na prática, contribuindo diretamente para o debate acadêmico e social acerca da proteção dos direitos das mulheres.

Além disso, a discussão proposta mostra-se relevante diante da necessidade de avaliar se os instrumentos legais existentes são ou não suficientes ou se necessitam de reformulações e complementações por meio de políticas públicas mais eficazes e histórica e culturalmente integradas.

Nesse contexto, o presente estudo objetiva analisar a efetividade do dispositivo normativo que tipifica o feminicídio como instrumento de combate à violência de gênero no Brasil. Como objetivos específicos, busca examinar a evolução legislativa e os fundamentos jurídicos da tipificação do feminicídio; investigar os dados oficiais recentes sobre feminicídios no Brasil, com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública; e avaliar a eficácia das MPU na prevenção desses crimes.

Para o alcance de tais objetivos, a discussão será fundamentada em dados oficiais do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2025, bem como nas informações do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, especialmente no que se refere à comparação dos números registrados entre os anos de 2023, 2024 e 2025.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente referencial teórico baseia-se em uma abordagem crítica e interdisciplinar acerca da violência de gênero e do feminicídio no Brasil, fazendo uma articulação entre perspectivas sociológicas, jurídicas e penais. Parte-se da compreensão de que o fenômeno não pode ser analisado de forma isolada, exigindo a integração entre os fundamentos históricos e sociais da desigualdade de gênero, a evolução normativa do ordenamento jurídico brasileiro e a análise empírica da efetividade das medidas protetivas e políticas públicas. Assim, busca-se compreender não apenas o papel simbólico e jurídico da tipificação do feminicídio, mas, sobretudo, os limites concretos de sua aplicação frente à realidade social contemporânea.

Completaram-se dez anos que o feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, um marco na luta contra a violência de gênero no Brasil. Desde então, o feminicídio passou a ser reconhecido como crime hediondo, os quais são categorizadas infrações extremamente graves que geram consequências mais rigorosas, como a maior dificuldade para a progressão de regime. Além disso, os crimes hediondos são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Anteriormente, o feminicídio era tratado como qualificadora do homicídio, mas, com a publicação da Lei 14.994/2024 (Brasil, 2024), conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, tornou-se um crime autônomo (art. 121-A do Código Penal) e a pena foi ampliada para 20 a 40 anos de reclusão (antes era de 12 a 30 anos). A referida lei estabeleceu ainda que o condenado por feminicídio deverá usar tornozeleira eletrônica em qualquer saída do presídio e não terá direito à visita íntima ou conjugal. Além disso, para o réu primário, o tempo para progressão de regime subiu de 50% para 55%, em caso de feminicídio, sem possibilidade de liberdade condicional.

A referida norma agravou também a pena de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, como lesão corporal e ameaça. Ainda, segundo a norma, processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias (Brasil, 2024).

2.1 A construção histórica e social da violência de gênero e sua relação com o feminicídio

A violência de gênero deve ser compreendida como um fenômeno estrutural, historicamente construído e tendo por base relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, destaca-se que “a violência contra a mulher é um produto das relações de dominação de gênero” (Saffioti, 2004, p. 75), o que evidencia que tais práticas não se limitam apenas a comportamentos individuais, mas refletem padrões sociais profundamente enraizados. Trata-se, portanto, de uma violência que se reproduz no dia a dia, legitimada por estruturas socioculturais que naturalizam a inferiorização feminina.

Nesse sentido, Saffioti (2004, p. 83) aponta que:

A violência de gênero não pode ser analisada fora do contexto das relações sociais que a produzem, uma vez que se encontra profundamente enraizada na estrutura patriarcal da sociedade, a qual estabelece hierarquias entre os sexos e legitima práticas de dominação masculina. Dessa forma, trata-se de um fenômeno estrutural e não meramente individual.

Ou seja, a violência de gênero não pode ser dissociada das relações sociais que a produzem, pois é um produto resultante da estrutura patriarcal da sociedade. Corroborando essa lógica, a autora afirma ainda que “o patriarcado sustenta e legitima a violência de gênero” (Saffioti, 2004, p. 81), evidenciando que a persistência desse sistema contribui diretamente para a manutenção de práticas violentas. Dessa forma, o feminicídio não pode ser compreendido apenas como um crime isolado, mas como expressão extremas de uma estrutura social desigual que perpetua a violência contra mulheres.

Os dados reais reforçam esse caráter estrutural. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026, p. 4), “só em 2025, foram 1.568 mulheres vítimas de feminicídio no Brasil, crescimento de 4,7% em relação ao ano anterior”. Além disso, este relatório aponta que, após um período de relativa estabilidade entre 2022 e 2024, houve um novo aumento significativo entre 2024 e 2025, indicando um agravamento do fenômeno (FBSP, 2026).

Outro dado relevante diz respeito ao fato de que, desde a tipificação do feminicídio ocorrida em 2015 através da sanção da Lei nº 13.104, ao menos 13.703 mulheres foram assassinadas em razão de sua condição de gênero (FBSP, 2026), o que demonstra não apenas a persistência do problema ao longo dos anos, mas o agravamento do fenômeno. Ademais, o relatório evidencia que a maioria dos casos ocorre em contextos de violência doméstica e familiar, frequentemente praticados por parceiros íntimos, reforçando a centralidade do espaço privado como *locus* dessa violência.

Por outro lado, observa-se no relatório que

A reconfiguração da violência letal contra mulheres dialoga com transformações mais amplas na dinâmica criminal e social do país. A queda relativa dos homicídios femininos em contextos urbanos acompanha a redução geral dos homicídios (de ambos os sexos) observada em diversos estados nos últimos anos, enquanto o crescimento dos feminicídios revela a persistência, e em certa medida o recrudescimento, da violência baseada em gênero no espaço privado. (FBSP, 2026, p. 7-8)

Assim, a redução relativa de homicídios em contextos urbanos em comparação com o crescimento do número de feminicídios evidencia que este último se baseia em gênero e possui dinâmica própria, exigindo respostas que ultrapassem a dimensão penal e alcancem transformações culturais e sociais mais profundas.

2.2 A análise jurídica do Crime de Feminicídio e os limites do Direito Penal no enfrentamento dessa problemática

No âmbito jurídico, a tipificação do feminicídio representa um marco avanço importante no reconhecimento da especificidade da violência de gênero. Conforme apontado por Bianchini, “a criminalização do feminicídio possui função simbólica relevante” (Bianchini, 2015, p. 32), contribuindo para dar visibilidade a uma forma de violência historicamente invisibilizada e reforçando o compromisso estatal com a proteção das mulheres. Essa função simbólica é essencial para o reconhecimento social da gravidade do problema e para a construção de uma cultura de enfrentamento à violência de gênero.

Entretanto, Bianchini (2015, p. 35) ressalta que a simples previsão normativa não é suficiente para garantir sua eficácia. Nesse sentido, afirma que

A previsão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço no reconhecimento da violência de gênero, contudo, sua eficácia depende da articulação com outras medidas estatais, como políticas públicas de prevenção e proteção às vítimas, sob pena de se limitar a um efeito meramente simbólico.

Com essa reflexão observa-se que o Direito Penal, embora necessário, não é suficiente para enfrentar fenômenos complexos e dotados de especificidades como a violência de gênero. Essa limitação é reforçada pela perspectiva de Greco (2015, p. 45), que afirma que “o Direito Penal não é a solução para todos os males sociais”. Essa afirmação destaca a incapacidade do sistema penal de, isoladamente, promover transformações sociais profundas. Ainda nessa perspectiva, o autor sustenta que:

O Direito Penal deve ser compreendido como um instrumento de intervenção mínima, sendo inadequado para resolver, de forma isolada, questões que possuem raízes culturais, sociais e históricas profundas. A sua atuação deve ocorrer de maneira subsidiária, evitando-se a ilusão de que a simples criação de tipos penais seja suficiente para modificar a realidade social. (Greco, 2015, p. 47).

Nesse sentido, é sabido que houve significativa evolução normativa no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos, pois o país ampliou seu arcabouço legal com a criação de novos tipos penais e mecanismos de proteção, entre eles o reconhecimento do próprio feminicídio como crime autônomo, além da tipificação de condutas como *stalking*, violência psicológica e o descumprimento de medidas protetivas (FBSP, 2026, p. 9). Esse conjunto normativo demonstra um esforço estatal em enfrentar a violência de gênero de forma mais abrangente e específica.

Todavia, conforme apontado pelo próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “o problema central não é mais sobre a criação de novas leis, e sim a capacidade de implementá-las de modo efetivo” (FBSP, 2026, p. 9). Essa constatação revela que o desafio atual não se encontra na ausência de normas, mas na dificuldade de aplicação efetiva das normas existentes, evidenciando os limites do Direito Penal como instrumento real de transformação social.

Dessa forma, conclui-se que a Lei do Feminicídio possui grande relevância jurídica e simbólica, mas sua eficácia depende de uma atuação integrada com outras políticas públicas e de mudanças estruturais na sociedade, sob pena de não produzir os efeitos esperados na redução da violência de gênero.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, voltada à análise da efetividade da tipificação do feminicídio como instrumento de combate à violência de gênero no Brasil. A abordagem qualitativa mostra-se adequada por possibilitar a compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos, especialmente aqueles relacionados às relações de poder, desigualdade de gênero e violência estrutural.

Conforme Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com “o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes” (Minayo, 2001, p. 21), permitindo interpretar aspectos sociais e culturais que não podem ser reduzidos apenas a meros dados estatísticos.

A pesquisa possui caráter exploratório porque busca ampliar a compreensão crítica acerca da eficácia das normas penais e das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, especialmente diante do crescimento dos índices de feminicídio no país. Segundo Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como finalidade proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, favorecendo a construção de análises mais aprofundadas sobre fenômenos ainda insuficientemente discutidos sob determinadas perspectivas.

Além disso, o estudo também é de natureza descritiva, uma vez que procura identificar, analisar e interpretar dados relacionados aos índices de feminicídio, às Medidas Protetivas de Urgência (MPU) e à atuação estatal no enfrentamento da violência de gênero. Para Marconi e Lakatos (2009), a pesquisa descritiva possibilita observar, registrar e correlacionar fenômenos sociais sem interferir diretamente na realidade que está sendo estudada.

Como procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, documental e analítica. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos e produções acadêmicas relacionadas ao feminicídio, à violência de gênero, ao Direito Penal e às políticas públicas de proteção às mulheres.

Foram utilizados autores como Heleieth Saffioti, Rogério Greco, Alice Bianchini, Maria Berenice Dias, além de estudiosos da metodologia científica, como Minayo, Gil, Marconi e Lakatos. Conforme destacam Marconi e Lakatos (2009, p. 183), “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem”.

A pesquisa documental, por sua vez, fundamenta-se na análise de legislações, relatórios institucionais e documentos oficiais relacionados ao tema, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e a Lei nº 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio). Também foram utilizados dados estatísticos e

relatórios oficiais produzidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, sobretudo no que se refere aos índices registrados entre os anos de 2023, 2024 e 2025.

Diferentemente de uma pesquisa exclusivamente bibliográfica, a presente pesquisa também incorpora análise empírico-documental de dados quantitativos oficiais, utilizados na seção de resultados e discussões para examinar a evolução dos casos de feminicídio, das tentativas de feminicídio e da efetividade das MPU. Nesse sentido, a pesquisa trabalha elementos qualitativos e dados estatísticos, permitindo uma interpretação crítica da distância existente entre a previsão normativa e sua efetiva concretização na realidade social brasileira.

O método de abordagem utilizado é o método dedutivo, partindo-se da análise geral da violência de gênero enquanto fenômeno estrutural para, posteriormente, examinar a efetividade específica da tipificação do feminicídio e das medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme Prodanov e Freitas (2013), o método dedutivo parte de premissas gerais para alcançar conclusões particulares, sendo amplamente utilizado em pesquisas de caráter jurídico e social, como é o caso da presente pesquisa.

Por fim, a pesquisa possui caráter interdisciplinar, uma vez que articula contribuições do Direito, da Sociologia e das teorias de gênero para compreender o feminicídio não apenas sob a perspectiva normativa, mas também como manifestação de desigualdades históricas e estruturais presentes na sociedade brasileira.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilita uma análise crítica e ampla acerca dos limites do Direito Penal e da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência letal contra mulheres.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados indicam que, não obstante os avanços legislativos, as leis que tratam do Feminicídio (Leis nº 13.104/2015 e 14.994, que alteraram o Código Penal) não têm produzido, por si só, o efeito esperado de redução drástica da violência letal contra mulheres, mesmo com os aperfeiçoamentos legislativo e o endurecimentos de pena e nas regras de cumprimento de pena.

A compilação de evidências concretas confirma que, apesar das progressivas melhorias na legislação do sistema jurídico do Brasil, as leis criminais voltadas à violência de gênero não têm conseguido, por si só, um decréscimo acentuado e duradouro na ocorrência de mortes

violentas contra mulheres. Conforme indica a FBSP (2026), o Brasil viu 1.568 assassinatos de mulheres em 2025, um aumento de 4,7% em relação aos 1.492 crimes registrados em 2024.

Esta expansão constante reforça a ideia de que o endurecimento da punição criminal ampliado pela Lei nº 14.994/2024, não se mostrou inteiramente eficaz se não for acompanhado de mudanças significativas nas fundações estruturais da sociedade, a Tabela 1 apresenta um resumo da falta de alinhamento entre as várias facetas da violência contra a mulher.

Tabela 1 – Indicadores de Violência contra a Mulher e Variações Percentuais (Brasil, 2023-2025).

Indicador de Violência de Gênero	Ano 2023	Ano 2024	Ano 2025	Variação %
Feminicídios Consumados	1.463	1.492	1.568	4,7% (24-25)
Tentativas de Feminicídio	3.252	3.870	-	19% (23-24)
Homicídios Dolosos Gerais (Mulheres)	-	-	-	-6,4% (23-24)

Fonte: Dado complementar de 2023 extraído de FBSP (2025a) para fins de série histórica.

Ao analisar o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), observa-se uma falha tanto no método quanto na prática da pesquisa, o recorde de 1.492 feminicídios em 2024 coincidiu com uma diminuição de 6,4% nos assassinatos intencionais de mulheres em geral no mesmo intervalo pesquisado, sob o olhar criminal, essa contradição demonstra que as estratégias de segurança pública aplicadas a todos conseguiram afetar a criminalidade urbana recorrente, mas se mostram inúteis nas relações dentro do lar, o crime motivado pelo gênero, então, segue um padrão de causa e efeito particular, fundamentado na desigualdade de poder e na sensação de propriedade do agressor.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025), em 2024, um aumento preocupante de 19% nos casos de tentativa de feminicídio, totalizando 3.870 incidente, revela uma intensificação da gravidade nas disputas familiares, observando sob o olhar tradicional do ciclo da violência, o atentado contra a vida configura-se como a etapa imediatamente anterior ao fim trágico, quando a agressão se intensifica, a repetição dos atos violentos, frequentemente negligenciada pelas autoridades em seus estágios iniciais (como insultos ou intimidação psicológica), frequentemente leva à morte quando a independência da mulher é vista como um desafio ao domínio masculino baseado em preceitos patriarcais.

Por outro lado, temos questão afeita ao Sistema das Medidas Protetivas de Urgência, o que comprova a fragilidade do sistema de proteção atual é o crescimento de 10% nas

ocorrências de violação de medidas protetivas de 2023 para 2024 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025), a medida protetiva de urgência é a ferramenta de prevenção mais importante criada pela Lei Maria da Penha, no entanto, o desrespeito generalizado a ela evidencia duas fraquezas simultâneas, falha na fiscalização, e a falta de equipes dedicadas (como a Patrulha Maria da Penha) e de acompanhamento eletrônico deixa as vítimas muito expostas e com pouca credibilidade na punição do agressor.

Os dados do FBSP (2025) indicam, ainda, que 64% das vítimas de feminicídio são mulheres negras e 80% dos delitos são cometidos por parceiros ou ex-parceiros, o que demonstra que a fragilidade racial intensifica o risco, demandando que o sistema de segurança integre marcadores de raça e condição socioeconômica em seus protocolos de recepção.

Em resumo, a situação real apresentada pelos dados mais atuais demonstra que o sistema jurídico criminal brasileiro age, em grande parte, após a ocorrência do delito, todavia, para modificar a trajetória crescente do feminicídio, é fundamental uma mudança de abordagem, o estado deve priorizar, em vez da punição isolada, o fortalecimento de um sistema de proteção unificado, que contemple a independência financeira feminina, o amparo psicológico constante e a educação voltada à erradicação do machismo.

4.1 A efetividade das Medidas Protetivas de Urgência e das políticas públicas na prevenção da violência letal contra mulheres

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU) constituem um dos principais instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência, especialmente no contexto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). No entanto, a análise de sua efetividade revela desafios significativos em sua prática, sobretudo no que se refere à fiscalização e ao cumprimento dessas medidas.

Dados oficiais recentes demonstram a gravidade dessa problemática: “Em uma análise de 16 Unidades da Federação, no contexto de 1.127 feminicídios registrados, 148 mulheres (13,1%) foram mortas mesmo tendo uma Medida Protetiva de Urgência (MPU) vigente.” (FBSP, 2026, p. 9). Tal dado evidencia que, embora as medidas existam formalmente, sua implementação não tem sido suficiente para garantir a proteção efetiva das vítimas em contexto de violência.

Nesse cenário, observa-se uma lacuna entre a previsão normativa e a realidade prática. O próprio relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública destaca que “é nesse intervalo entre a previsão normativa e a resposta institucional que se definem os limites - e as

possibilidades - da proteção estatal” (FBSP, 2026, p. 9). Tal afirmação evidencia que a eficácia das medidas depende diretamente da atuação eficaz dos órgãos responsáveis por sua execução, incluindo o próprio sistema de justiça, as forças de segurança e a toda a rede de proteção social.

Além disso, a persistência e crescimento dos feminicídios mesmo diante da existência de medidas protetivas indica falhas estruturais na atuação estatal, como a insuficiência de monitoramento dos agressores, a ausência de recursos tecnológicos e a fragilidade da rede de atendimento às vítimas. Com isso, reforça-se a ideia de que o enfrentamento da violência de gênero exige uma abordagem integrada, que vá além da mera criação de normas e medidas e inclua políticas públicas eficazes, investimentos institucionais e capacitação dos profissionais envolvidos na execução.

Com isso, conclui-se que, embora as Medidas Protetivas de Urgência representem um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro, sua efetividade ainda é limitada, o que compromete sua capacidade de prevenir a violência letal contra mulheres. Assim, é imprescindível que haja o fortalecer dos mecanismos de implementação e articulação institucional, garantindo que a proteção prevista em lei se concretize de forma efetiva na realidade estrutural social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho permite compreender que a tipificação do feminicídio como crime autônomo, embora represente avanço relevante no plano jurídico e simbólico, não tem se mostrado suficientemente, de forma isolada, para enfrentar a violência de gênero no Brasil. A persistência e o crescimento dos casos de feminicídio evidenciam que o problema ultrapassa a dimensão normativa, estando profundamente conectado com fatores estruturais, históricos e culturais que sustentam as desigualdades de gênero.

Nesse contexto, evidencia-se que os limites do Direito Penal são intensamente relacionados a sua incapacidade de promover transformações sociais profundas sem o suporte de políticas públicas eficazes e de uma atuação estatal integrada. A lacuna existente entre a previsão legal e sua efetiva execução, especialmente no que se refere às Medidas Protetivas de Urgência, revela fragilidades institucionais que comprometem a proteção das vítimas e reforçam a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de execução e fiscalização.

Como limitação do presente estudo, destaca-se a dependência de dados secundários e a ausência de análise empírica real direta, o que restringe a compreensão de aspectos regionais e operacionais da aplicação das medidas de proteção. Nesse sentido, sugere-se que pesquisas

futuras aprofundem a investigação a partir de estudos de campo, análise de casos concretos e avaliação da atuação dos órgãos responsáveis pela rede de proteção às mulheres.

Por fim, recomenda-se que haja o fortalecimento de políticas públicas intersetoriais, com investimento em prevenção, educação e capacitação institucional, bem como o aperfeiçoamento dos instrumentos tecnológicos de monitoramento e proteção das vítimas. Somente por meio de uma abordagem integrada, que articule o Direito Penal a estratégias sociais mais amplas, será possível avançar na efetiva redução da violência letal contra mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, A. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva? **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203-219, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/1e0b014d-a6a8-4529-82d1-4b2e401aaeb2/content>. Acesso em: 06 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a pena e estabelecer causas de aumento. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

DIAS, M. B. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 297-312, jan./fev. 2007. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/handle/tjdft/23706>. Acesso em: 18 mai. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível



em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos Feminicídios no Brasil (Nota Técnica)**. São Paulo: FBSP, mar. 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf>. Acesso em: 14 maio 2026.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte especial**. v. 4. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015. 806 p.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 151 p.